

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498 CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 16 DE SETEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL E DÁ OUTRAS PROVIÊNCIAS.

O Povo do Município de Astolfo Dutra, por seus representantes aprovou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Da Fiscalização e Execução

- **Art.1°.** A fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) será exercida pela Vigilância Sanitária Municipal, em conformidade com a Lei Federal n° 8.208,de 30 de dezembro de 1992.
- § 1º. O SIM terá jurisdição em todo território Municipal e realizará fiscalização em toda e qualquer etapa de produção, sobre ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não, adicionados de produtos, condimentos e preparados, estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal e vegetal.
- § 2º. A elaboração e comercialização dos produtos artesanais comestíveis, de origem animal e vegetal, receberão tratamento diferenciado e simplificado. Considera-se produto artesanal aquele obtido por método de agroindustrialização que mantenha as características típicas da região e produzidos em pequena escala, escala obedecidos os parâmetros fixados em regulamento.

Art. 2°. - A fiscalização prevista nesta lei engloba:

I - os animais destinados ao abate, subprodutos e matériasprimas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados

V - o mel, a cera de abelha e seus derivados.



Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498 CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

- § 1º. O alvará do registro dos estabelecimentos será válido enquanto satisfazer as exigências legais, e o Certificado de Registro de Produtos terá validade de cinco anos.
- § 2º O Município poderá firmar convênios com órgãos públicos federais, estaduais ou municipais para implementar ação fiscalizadora.
- Art. 3°-A previa inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no âmbito do município será exercida:

I - nas propriedades rurais ou fontes produtoras;

 II - no transito de produtos de origem animal destinados à alimentação humana, animal ou industrialização;

III - nos matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino

e a respectiva comercialização;

IV - nos laticínios e usinas de beneficiamento de leite;

 V – nos entrepostos ,de modo geral que recebam manipulem,armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI – nos estabelecimentos atacadistas e/ou varejistas que fabriquem, transformem ou produzam qualquer produto derivado de

origem animal.

- Parágrafo Único. Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal para os fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados e rotulados com finalidade industrial ou comercial a carne das varias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados.
- **Art. 4° -** A previa inspeção exercida pelo SIM, da Secretaria Municipal de Agricultura ou órgão equivalente, será supervisionada por medico veterinário e profissional habilitados, conforme previsão constante do art.5°, "f", da Lei Federal n°5517, de 23 de outubro de 1968, e terá como objetivos:

 I – o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e seus derivados;

II – o controle de qualidade a as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados,



Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498 CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal;

 III – a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

 IV – a fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem de produtos de origem animal;

V – a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos

dos produtos de origem animal;

 VI – a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e seus derivados;

VII - a fiscalização de produtos e subprodutos existentes no mercado de consumo, para efeito de verificação e cumprimento das normas estabelecidas;

VIII – a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, fisioquímicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria prima e produtos, quando necessários.

Art. 5°.- O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento desta lei, podendo ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas à matéria.

Parágrafo único - O SIM poderá solicitar o auxilio policial, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.

Art. 6° - Compete ao Município:

 I – promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de origem animal.

II – manter mecanismos permanentes de divulgação e esclarecimentos junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, no sentido de garantir a plena orientação e esclarecimentos do consumidor, no tocante aos males e/ ou benefícios advindos deste serviço.

CAPÍTULO II Das Sanções

Art. 7º - A infração ao disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes sanções:



Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498 CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

 I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II – multa, de ate R\$ 1.600,00(um mil e seiscentos reais), nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade

da infração dobrada em caso de reincidência;

III – apreensão e/ou condenação de matérias-primas, produtos subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas ou falsificadas;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de

natureza higiênico-sanitária;

 V – apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados.

VI - apreensão de rotulagem empresa em desacordo com as

disposições legais;

VII – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições e higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente;

VIII - cancelamento do registro do produto em desacordo, com

publicação em Imprensa Oficial;

- IX cancelamento do registro do estabelecimento, com publicação em Imprensa Oficial.
- § 1° As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, no caso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios a seu alcance para cumprir a lei.
- § 2° A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.
- **§ 3° -** A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.
- **§ 4° -** Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.



Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498 CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

CAPITULO III Das Taxas

Art. 8º - Ficam instituídas taxas de registro e análise, relativas à inspeção sanitária.

Parágrafo único. O valor das taxas a que se refere este artigo será na conformidade da tabela constante do Anexo Único, que faz parte integrante desta lei.

- **Art. 9°** O fato gerador das taxas de que trata o art.8° é o exercício do poder de policia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta lei.
- **Art. 10** Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas á inspeção sanitária e industrial prevista nesta lei.
- **Art. 11** A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa.
- Art.1 2 Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados até o vencimento, serão atualizados na data do efetivo pagamento.
- **Art.13** Para estabelecimentos já existentes e em desacordo com as normas e diretrizes exigidas pelo SIM, será estipulado prazo para regularização.

CAPITULO IV Das Disposições Finais

- **Art. 14** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Dado e passado no Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Astolfo Dutra, aos 16 (dezesseis) dias do mês de setembro de 2010.

ARCÍLIO VENÂNCIO RIBEIRO Prefeito de Astolfo Dutra



Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498 CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

RA Copiouro

Anexo Único

Das taxas de Registro e Análises:

- I pelo registro de estabelecimentos:
- a) matadouros-frigorificos; matadouros, matadouros de pequeno e médio animais; matadouros de aves: R\$250,00 (duzentos e cinqüenta reais) ao ano adicionando-se R\$0,08(oito centavos) por cabeça abatida e inspecionada;
- b) charqueados; fabricas de conservas; fabricas de produtos suinos; fabricas de produtos gordurosos; entrepostos de carne e derivados; fabricas de produtos não comestíveis; entrepostos frigorifegos: R\$200,00 (duzentos reais) ao ano;
- c) granjas leiteiras; estábulo leiteiros; usinas de beneficiamneto; fabricas de laticínio; entrepostos usinas; entrepostos de laticínio ; postos de laticínio; postos de refrigeração; postos de coagulação: R\$100,00 (cem reais) ao ano;
- d)entrepostos de pescados ;fabricas de conserva de pescado:R\$200,00(duzentos reais ao ano;
- e)entrepostos de ovos ;fabricas de conserva de ovos:R\$100,00(cem reais)ao ano;
- II pelo registro de rótulos e produtos:R\$110,00(cento e dez reais) ao ano;
- III pela alteração da razão social: R\$35,00(trinta e cinco reais)
- IV pela ampliação, remodelação e reconstrução do estabelecimento: R\$80,00 (oitenta reais);
- V por analises periciais de produtos de origem animal:valor a ser combinado com laboratório de analises,conforme a analise exigida pelo SIM.